



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1460129 - MG (2019/0058431-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FREIRE DIAS
AGRAVANTE : HELAINE MARIA FREIRE DIAS
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO E OUTRO(S) - MG168280
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ MANOEL GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - MG023828
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS NA PETIÇÃO INICIAL. ERRO NO CÁLCULO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a verificação de erro no cálculo do crédito exequendo autoriza a determinação de emenda à petição inicial, na execução de título extrajudicial. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1460129 - MG (2019/0058431-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FREIRE DIAS
AGRAVANTE : HELAINE MARIA FREIRE DIAS
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO E OUTRO(S) - MG168280
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ MANOEL GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - MG023828
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS NA PETIÇÃO INICIAL. ERRO NO CÁLCULO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a verificação de erro no cálculo do crédito exequendo autoriza a determinação de emenda à petição inicial, na execução de título extrajudicial. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO FREIRE DIAS e OUTRA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese: (a) “*não houve, na espécie, a emenda à petição inicial executória para a correção dos reconhecidos ‘vícios formais’, como referido na decisão supra, - vícios esses que não seriam possíveis de serem supridos a esta altura da execução já embargada e com decisão nos embargos já proferida*” (fl. 352); e (b) “*o que se pretende discutir*

pela matéria posta não se constitui em um reexame de provas, tampouco fatos, mas, sim, em uma defesa de teses e da aplicação correta da lei federal ao caso concreto, não havendo discussões referentes à matéria fática e probatória dos autos que impliquem revisão de fatos, ou ainda intenções de promover novo contorno aos fatos” (fl. 354).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 347/356).

Impugnação às fls. 360/370.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Nas razões do apelo especial, os recorrentes anotaram que, apesar de a Corte de origem ter concluído pela perfeita exequibilidade da cédula rural, autorizando o processamento da execução, afirmaram, no início da fundamentação do voto condutor, que:

“(...) Destarte, sendo contraditórios os valores objeto da execução, com datas de vencimento diversas e sem a especificação detalhada do valor principal com os respectivos encargos...” (fl. 149)

Não há, contudo, contradição no julgado. A Corte considerou que os erros cometidos pela parte exequente, sobretudo na descrição correta dos elementos de cálculo do crédito, constituem vícios formais, passíveis de correção na emenda à inicial. Isto é, não interferem na aferição da liquidez do título e, pois, não impedem o processamento da execução.

Mantém-se, portanto, a decisão que rejeitou a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, o acórdão deve ser mantido.

Primeiro, reitera-se que o exame da controvérsia, nesse ponto, só pode ter por base as considerações registradas pelo eg. TJMG, a respeito dos erros cometidos pelo exequente na instrução no feito. Dito de outro modo, esta Corte Superior não está autorizada a investigar novamente os documentos dos autos a fim de saber se os apontamentos dos recorrentes estariam ou não corretos, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

A respeito do tema, a Corte apontou que, apesar do lapso do exequente, ao indicar corretamente os critérios de aferição do débito (em especial os encargos moratórios e a data de vencimento), a inicial permitiu a extração dos seguintes elementos:

“Na hipótese vertente, observo que a cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº 201305014 (fls. 05/17 dos autos da ação executiva em apenso), objeto desta demanda, contém o valor originário de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), taxas de juros, encargos contratuais e data de vencimento final em 20 de outubro de 2014, vale dizer, todos os elementos hábeis a afastar as possíveis iliquidez e inexecuibilidade do título, e que deverão ser utilizados como parâmetro para o cálculo correto do valor a ser executado.” (fl. 116)

A decisão da Corte Estadual, assim, está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a emenda à inicial, na execução por título extrajudicial, nas hipóteses em que os vícios constatados sejam de natureza formal, passíveis de correção, desde que seja garantido o exercício do contraditório pelo executado. Nesse sentido:

Execução. Art. 616 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que é possível suprir a deficiência da inicial quanto aos documentos e cálculos, cumprindo o Juiz o comando do art. 616 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 311.358/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 418.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. DEMONSTRATIVOS TIDOS POR INCOMPLETOS. IMPRECISÃO DETECTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FACULDADE DO EXEQÜENTE COMPLEMENTAR OS CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC.

I. Reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de imprecisão do demonstrativo do débito, em prejuízo da liquidez e certeza do título sob execução, impossível ao STJ a reforma do juízo valorativo, em razão da via estreita do recurso especial (Súmula n. 7).

II. Precedentemente à extinção do processo, todavia, deve ser oportunizada ao credor a correção dos cálculos, nos termos do art. 616 do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 802.743/SC, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/2/2007, DJ de 5/3/2007, p. 296.)

Na hipótese, pois, em que a ausência de indicação de alguns dos critérios de aferição do cálculo constitui vício formal, passível de correção, correta a determinação de emenda à inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.460.129 / MG

Número Registro: 2019/0058431-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00553536020158130390 10390150055353001 10390150055353002 10390150055353003 10390150055353004
150055353

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO FREIRE DIAS

AGRAVANTE : HELAINE MARIA FREIRE DIAS

ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660

DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817

ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA - MG126774

JOAO PAULO SALLES PINTO E OUTRO(S) - MG168280

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ MANOEL GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - MG023828

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO FREIRE DIAS

AGRAVANTE : HELAINE MARIA FREIRE DIAS

ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660

DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817

ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA - MG126774

JOAO PAULO SALLES PINTO E OUTRO(S) - MG168280

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ MANOEL GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - MG023828

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024